



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600224-49.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600224-49.2025.6.02.0000 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGADA OMISSÃO. ART. 1º, VI, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 107/2020. NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO SANITÁRIO. INAPLICABILIDADE A NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL HOMOLOGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 515, II, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE TAC E ACORDO JUDICIAL. ART. 105-A DA LEI N.º 9.504/1997. ART. 1.022 E 1.025 DO CPC. SÚMULA TSE N.º 72. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que negou

provimento ao recurso, mantendo decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução de multa no valor de R\$ 50.000,00, decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado durante o pleito municipal de 2020.

2. O acórdão embargado assentou que o acordo celebrado entre partidos, coligações e candidatos, com anuência do Ministério Público Eleitoral e homologação judicial, possui natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do Código de Processo Civil, sendo passível de execução direta, inclusive quanto à multa cominada.

3. A vedação prevista no art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997 incide apenas sobre Termos de Ajustamento de Conduta de natureza extraprocessual, não alcançando acordo judicial celebrado no curso do processo eleitoral.

4. Nos aclaratórios, sustenta-se omissão quanto à análise de alegada violação ao art. 1º, VI, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, sob o argumento de inexistência de prévio parecer técnico sanitário a amparar as restrições pactuadas, requerendo-se efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, ao fundamento de inexistência de vício no julgado e incidência do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão que, ao reconhecer a validade de acordo judicial homologado como título executivo judicial, deixou de se manifestar expressamente sobre o art. 1º, VI, da Emenda Constitucional n.º 107/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou ao rejuízo da causa.

8. A omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios é aquela referente a ponto ou questão que deveria ter sido apreciado e que possua potencial para influenciar o resultado do julgamento, não sendo exigível pronunciamento expresse sobre todos os dispositivos invocados pelas partes.

9. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a validade do acordo judicial homologado, reconhecendo-lhe natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC, e distinguindo-o do Termo de Ajustamento de Conduta vedado pelo art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997.

10. A fundamentação adotada assentou que o pacto resultou de autocomposição judicial, celebrado no curso do processo eleitoral, com participação das partes e homologação pelo Juízo Eleitoral, circunstância que lhe confere plena validade e eficácia.

11. A ausência de menção expressa ao dispositivo constitucional invocado não configura omissão, quando a matéria de fundo foi analisada e decidida com fundamento autônomo e suficiente para sustentar a conclusão adotada.

15. Inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC, mostra-se inviável a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

16. Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC estabelece que consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, assegurando-se a viabilidade de eventual recurso às instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não há omissão quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente para reconhecer a validade de acordo judicial homologado como título executivo judicial, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados pelas partes, e consideram-se prequestionadas as matérias suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC."

- Dispositivos relevantes citados

Emenda Constitucional n.º 107/2020, art. 1º, VI;

Código Eleitoral, art. 275, §1º;

Código de Processo Civil, arts. 515, II; 994, IV; 1.022; 1.025; e

Lei n.º 9.504/1997, art. 105-A.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, ED-AgR-Rcl n.º 78854, Rel. Min. Gilmar Mendes, 5.2.2015;

TSE, ED-AgR-AI n.º 10804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 3.11.2010; e

Súmula TSE n.º 72.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com intuito de prequestionamento opostos por Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0600224-49.2025.6.02.0000, por meio do qual se negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução de multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado durante o pleito municipal de 2020.

2. O acórdão embargado, por maioria de votos, assentou que o acordo celebrado entre as partes e partidos, coligações e candidatos e, com a anuência do Ministério Público Eleitoral e homologado pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, possui natureza de título executivo judicial nos termos do art. 515, II, do Código de Processo Civil, sendo passível de execução direta, inclusive quanto à multa cominada por seu descumprimento. O voto vencedor consignou ainda que a vedação do art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997 alcança apenas os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) de natureza extraprocessual, não se aplicando ao acordo celebrado em juízo com participação de todas as partes e homologação judicial.

3. Nas razões dos embargos (ID 10408315), a embargante sustenta que o acórdão seria omissivo ao deixar de apreciar argumento central trazido no recurso, consistente na violação ao art. 1º, VI, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, segundo o qual os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

4. Aduz que o acordo que proibiu a realização de atos de campanha não foi amparado em qualquer parecer técnico de tal natureza e que, à época dos fatos, o Decreto Estadual n.º 71.467/2020 classificava Alagoas na Fase Azul, a qual permitia atividades públicas com aglomeração controlada. Pugna pelo suprimento da omissão, com aplicação de efeitos infringentes, bem como pelo prequestionamento da matéria para fins de eventual recurso especial eleitoral.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10419694) manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, ao fundamento de que não há omissão configurada, pois o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. Ressaltou

ainda que, nos termos do art. 1.025 do CPC, as matérias suscitadas passam a ser consideradas prequestionadas independentemente do resultado dos aclaratórios.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0600224-49.2025.6.02.0000, por meio do qual se negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução de multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrente do descumprimento de acordo judicial homologado durante o pleito municipal de 2020.

8. O recurso é tempestivo, tendo em vista que o acórdão foi publicado no DJE em 1º/12/2025 e os embargos protocolados em 04/12/2025, dentro do tríduo legal previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. As partes são legítimas e o interesse recursal encontra-se devidamente demonstrado, sendo a hipótese abrangida pelo art. 994, IV c/c art. 1.022, II, do CPC. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

9. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de índole estrita, destinado a aclarar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial, conforme preconizam o art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa ou à promoção do rejuízo da demanda com base em argumentação diversa da que foi efetivamente acolhida.

10. A omissão que legitima a interposição dos embargos declaratórios é aquela que se refere à ausência de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão que deveria ter sido abordado pelo órgão julgador e que tenha potencial para, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

11. A finalidade dos aclaratórios não é a de compelir o julgador a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que a decisão enfrente, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Como assentou o Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador' [...]."

[\(Ac. de 5.2.2015 nos ED-AgR-Rcl nº 78854, rel. min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. de 3.11.2010](#)

12. Na hipótese vertente, o acórdão embargado fundamentou-se de maneira clara para validar o acordo judicial que estabeleceu restrições aos atos de campanha em razão da situação sanitária decorrente da pandemia do coronavírus. O voto vencedor expressamente considerou que:

"(...) 6. O acordo firmado entre as partes, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, possui natureza de título executivo judicial, conforme expressamente previsto no Art. 515, II do Código de Processo Civil. A decisão homologatória de autocomposição judicial confere ao acordo força de lei entre as partes, tornando seu cumprimento obrigatório. (...)"

13. Concluindo ainda que:

"(...) 11. O caso em tela trata de acordo firmado no curso de um processo eleitoral, com a participação de todas as partes interessadas e homologado judicialmente, o que o reveste de plena validade e eficácia. (...)"

14. A essência da fundamentação residiu, portanto, na distinção entre o acordo judicial homologado e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), vedado pelo art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997, por ter o pacto sido celebrado no curso de um processo eleitoral, com a participação de todos os interessados e a chancela judicial.

15. A insurgência da embargante centra-se na ausência de manifestação expressa acerca da suposta ofensa à Emenda Constitucional n.º 107/2020, especialmente ao seu art. 1º, VI, que condiciona a limitação de atos de propaganda eleitoral à existência de prévio parecer técnico de autoridade sanitária. Todavia, o fato de o acórdão não ter mencionado expressamente o dispositivo constitucional indicado pela embargante não configura, por si só, omissão, quando a matéria de fundo foi devidamente analisada e decidida.

16. O acórdão embargado abordou a validade do acordo judicial sob o prisma da sua natureza de título executivo judicial e da sua finalidade em contexto excepcional de calamidade sanitária, distinguindo-o de medidas de restrição unilateral ou de TACs. A tese central foi a de que o acordo, enquanto ato de autocomposição judicial homologado, revestia-se de força cogente e não se confundia com as limitações tratadas pelo dispositivo constitucional invocado.

17. Ao oferecer fundamentação completa sobre a validade do acordo judicial, o acórdão forneceu elementos suficientes para sustentar a rejeição da exceção de pré-executividade, tornando desnecessária a análise pormenorizada de cada argumento alternativo que, em tese, poderia levar à mesma conclusão.

18. De igual modo, cumpre ressaltar que a ausência de referência expressa ao art. 1º, VI, da Emenda Constitucional n.º 107/2020 não configura omissão apta a ser suprida pela via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão embargado examinou de forma suficiente e fundamentada a validade do acordo judicial, oferecendo razão de decidir autônoma e bastante para sustentar a conclusão adotada.

19. O argumento ora suscitado pela embargante não ostenta aptidão para infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a matéria de fundo foi devidamente enfrentada e decidida sob fundamento independente e suficiente, sendo descabida a exigência de manifestação específica sobre cada dispositivo legal ou constitucional invocado pela parte.

20. O que se constata, na realidade, é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, pretensão que deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam a exigir manifestação específica sobre todos os dispositivos legais ou constitucionais invocados pelas partes ao longo do processo, bastando que a decisão enfrente, de modo claro, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que, como visto, foi satisfatoriamente observado no acórdão embargado.

21. Não se verificam, portanto, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo inviável a atribuição de efeitos infringentes à via eleita.

22. Quanto ao prequestionamento, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, estabelece que:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

23. Esse dispositivo legal, que reflete a jurisprudência consolidada, assegura que a matéria suscitada nos embargos será considerada prequestionada para fins de interposição de recurso às Cortes Superiores, mesmo que os presentes aclaratórios não sejam providos.

24. A Súmula TSE n.º 72, invocada pela embargante, segundo a qual é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração, corrobora a necessidade do prequestionamento, mas a sua satisfação, no caso concreto, é alcançada pela simples oposição dos presentes embargos, diante do teor do art. 1.025 do CPC. Assim, o objetivo de prequestionar a matéria encontra-se resguardado pela sistemática processual vigente, independentemente do acolhimento dos embargos.

25. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos por Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva, por não se vislumbrar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

26. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR